



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO Nº 001/2022 DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº: 04/2021 PMJ

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em obras de serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo da Rua da Paz, Rua da Caixa D'água e Rua Nova, Povoado Tatu, Município de Japoatã /SE.

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA** e Contrarrazões apresentada pela Empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio dos seus procuradores legais, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Japoatã/SE, na Tomada de Preço de nº: 04/2021.

• **DAS PRELIMINARES**

Em sede de Admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

• **DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA**

1



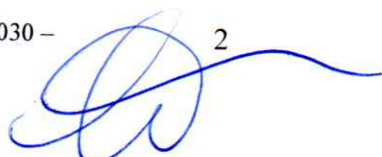
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

A Empresa supra alega que, devidamente representada pelo seu Representante Legal, o Sr. Genilton dos Santos Nascimento, a Empresa apresentou todos os documentos de habilitação conforme solicitado em certame, assim passando para a próxima fase de abertura dos envelopes de Proposta de Preço. Que após abertura das propostas, sua Empresa apresentou o menor preço global, ficando a mesma em primeiro lugar com o valor de R\$ 278.517,66 e que após análise do pessoal da Engenharia foi inabilitada devido um erro no cálculo para elaboração do BDI, informando que os cálculos dos tributos não estão de acordo com o faturamento apresentado no extrato do Simples Nacional.

A Empresa informa que o erro no cálculo para preenchimentos dos valores referente aos Tributos foi feito em cima do Valor da Receita Bruta acumulada no ano – calendário corrente (RBA), tendo esse equívoco nas informações. Apresentando valor maior do que deveria ser, caso fosse feito os cálculos dos tributos adquiridos no Valor da Receita Bruta acumulada nos últimos 12 meses anteriores ao PA (RTB12) e que tal erro é totalmente passível de ser sanado, sem que haja alteração no valor global da proposta de preço apresentado e sem danos ao Município por se tratar de ser oferta de menor preço.

• **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**

A Empresa Sergipe Empreendimentos LTDA alega que no dia 13 de janeiro de 2022, foi realizada abertura e análise de propostas referente a Tomada de Preço 04/2021. E que após análise do responsável técnico do Município, foi emitido parecer técnico informando que os tributos em seu BDI estão em desacordo com o seu faturamento, deixando, portanto, de atender o item 9.1.5.2 do edital Tomada de Preço 04/2021.

 2



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Destaca a Empresa Sergipe Empreendimentos LTDA que todas as empresas que participaram do certame, tem conhecimento das exigências do Edital e de que devem atendê-las, pois, o julgamento da licitação será com base nelas.

- **DA ANÁLISE**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

• **PLANILHA ÍTEM 9.1.5.2**

Em sua tese de defesa declara que a divergência encontrada no item 9.1.5.2 – é insignificante em relação ao preço global ofertado, e que a planilha pode ser reformulada conservando o preço ofertado, devendo a Administração realizar diligência junto a licitante para a devida correção da falha, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Inicialmente cabe ressaltar que o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, afirma que é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Essa planilha de custos funciona exatamente para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Tal planilha serve ainda para impedir problema na execução do contrato, facilitando a análise da Administração pública quando houver alteração contratual, por exemplo, nos casos de reequilíbrio econômico financeiro.

Entretanto, é pacífico nas decisões do Tribunal de Contas da União que quando houver divergência e essa tratar de planilha de custos e desde que essa divergência não majore o preço que foi ofertado, este não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, a planilha de custos e formação de preço tem caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas seja menor valor global.

Ainda preconiza o artigo 43, § 3º, da Lei de Licitação que possibilita à comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão de posterior documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Vejamos, a seguir, entendimento do Tribunal de Contas da União referente ao artigo supracitado, deixando clara a possibilidade da correção da planilha de custos desde que a correção preserve o valor global da proposta, percorramos :

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.079/2013-2

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Educação (vinculador)

Representante: Informação Publicidade Ltda. (CNPJ 05.033.844/0001-52)

Advogados constituídos nos autos: Renata Antony de Lima Souza Nina (OAB/DF 23.600); Tomaz Alves Nina (OAB/DF 24.196); Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF 19.639) e outros.

(...)

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ GABINETE DO PREFEITO

erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ GABINETE DO PREFEITO

Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

“71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

“72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).”[2].

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”[3].

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou

9



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”

Sendo assim, as planilhas orçamentárias possuem caráter acessório, sendo possível a correção, desde que não haja alteração no valor global da proposta.

Portanto, correto está o entendimento da Empresa CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA no tocante à possibilidade de correção.

Por todo o exposto, entendemos que com relação às planilhas orçamentárias possuírem caráter acessório, é possível SIM a correção, desde que não haja alteração no valor global da proposta.



MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, correto está o entendimento da Empresa **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA** no tocante a possibilidade de correção. Conheço do Recurso interposto pela **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA**, dando-lhe provimento, ao tempo que nego provimento as contrarrazões apresentadas pela Empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Fica Concedendo o prazo de 3 (três) dias uteis para correção da Proposta e envio ao Setor de Licitação.

Japoatã/SE, em 16 de fevereiro de 2022.

CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

Prefeito